



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700600022
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº534/2020
RECORRENTE : INOVAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 018/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque o recolhimento do sujeito passivo não era compatível com as entradas e saídas documentadas por documentos fiscais, constatando que o contribuinte de fato não recolheu o imposto, no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que há cerceamento da defesa, por erro de capitulação e descompasso entre o auto de infração e relatório fiscal; erro na apuração da base de cálculo e requer redução da multa em 50%, por ser empresa do simples nacional.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega as mesmas razões da defesa inicial, acrescentando que julgamento de primeira instância foi genérico.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque o recolhimento do sujeito passivo não era compatível com as entradas e saídas documentadas por documentos fiscais, constatando que o contribuinte de fato não recolheu o imposto, no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Decreto 8321/98

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

§ 1º O mês será o período considerado para efeito de apuração do valor do ICMS a recolher.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA :

1- Não foram indicados os dispositivos infringidos.

A Lei 688/96, em seu artigo 100, item V, assim expressa:

“ citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade”.

Pois bem, o autuante fez constar, no auto de infração, a descrição do dispositivo legal que fundamenta a infração, Art 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2- Julgamento de primeira instância com razões da procedência de forma genérica, demonstrando desapego à formalidade.

O julgamento de primeira instância, fls 47-51 está de acordo com os ditames legais, onde o julgador singular fundamentou toda a sua decisão, atacando os pontos apresentados na defesa, e dando a sua decisão final, para a procedência da ação fiscal.

Não houve, em momento algum, descumprimento das formalidades legais.

3- Os valores do levantamento fiscal foram duplicados, somando-se os subtotais na constituição da base de cálculo.

Em análise aos arquivos apresentados em mídia, não foi constatado a duplicidade dos montante dos valores devidos, conforme aponta a defesa.

Não há qualquer aproveitamento em duplicidade dos subtotais na constituição do crédito tributário exigido no auto de infração.

4- Não foi aplicada a redução de 50% das multas calculadas em UPF, sustentando ser optante do Simples Nacional.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em consulta ao nosso sistema, constatamos que o sujeito passivo não é optante do Simples Nacional, no âmbito estadual, no ano de 2017. Assim, seu regime de pagamento é o Normal, com apuração regular do ICMS.

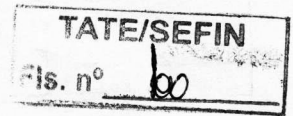
Ademais, a redução para 50% da multa, somente se aplica quando a infração for calculada em UPF, o que não é o caso no auto de infração em análise, nos termos da Lei 688/96.

Porém, conforme apontamento da representante fiscal, fls 89, há duas pequenas divergências na constituição do crédito tributário, que passo a descrever:

- 1- No mês de agosto, não houve a dedução do saldo credor de fevereiro, aproveitado em março, o que impactou uma diferença a maior de R\$2.095,79
- 2- Há uma diferença no valor transportado para o mês de outubro, quanto à atualização e juros, no importe de R\$1.000,00 a maior.

Assim, a constituição do novo crédito tributário passa a ser :

ICMS	604.666,09
MULTA	589.848,48
JUROS	130.349,22
ATUALIZAÇÃO MONET	50.721,11
TOTAL	1.375.584,90



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão singular de procedência para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 26 de junho de 2022

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 103

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700600022
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 534/2020
RECORRENTE : INOVAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 018/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 234/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA– CONTA GRÁFICA- RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS - OCORRÊNCIA. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS em relação às operações de saídas tributadas, com omissão de lançamentos de ICMS em conta gráfica, ao não declarar o imposto destacado nos documentos fiscais na EFD SPED FISCAL. Ação fiscal parcialmente ilidida. Alterado o julgamento singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, no sentido de alterar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Maceto Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE
R\$ 1.380.273,39

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
* R\$ 1.375.584,90

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões. 26 de julho de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Fabiano Caetano~~
Julgador/Relator